Registro: 2016.0000693651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008868-74.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LOURDES DA CONCEIÇÃO FORTUNATO, são agravados LUCIA FORTUNATO BURGESE (INVENTARIANTE), JOSE FORTUNATO ANTONIO, ARIOVALDO FORTUNATO ANTONIO e FERNANDO DE ASSIS FORTUNATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS MARIO GALBETTI (Presidente) e MARY GRÜN.

São Paulo, 23 de setembro de 2016.

Miguel Brandi
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 16/21603
AGRV.Nº: 2008868-74.2016.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGTE. : LOURDES DA CONCEIÇÃO FORTUNATO
AGDO. : LUCIA FORTUNATO BURGUESE E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Inventário – Determinação de colação de imóvel doado à agravante – Alegação de que houve compra e venda do imóvel e, no caso de entender-se como doação, que esta teria saído da parte disponível da herança – Descabimento – Ausência de comprovação da origem do dinheiro utilizado para a compra do imóvel, presumindo-se ter havido doação – Doações feitas por ascendente a descendente que importam necessariamente em adiantamento de legítima, salvo quando houver cláusula expressa de dispensa no título da liberalidade ou quando constar de testamento, ambos inexistentes no caso – Inteligência dos arts. 544 e 2.006, do Código Civil – Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto em face da decisão juntada às fls. 105 que, em ação de inventário, determinou a colação de imóvel de propriedade da agravante.

Sustenta a agravante, em síntese, que o imóvel mencionado na transcrição nº 16.887, foi adquirido em 02/02/1946, por força de contrato de compra e venda, no qual ela foi representada por seu genitor, sendo a única herdeira nascida até então, razão pela qual referido bem não deve ser trazido à colação. Menciona não ter havido doação, tampouco adiantamento de legítima, ressaltando que a compra do imóvel ocorreu bem antes do falecimento da "de cujus". Alega que, mesmo considerando a existência de doação, esta ocorreu de acordo com os ditames legais, sem qualquer vício, configurando ato jurídico perfeito e acabado, tendo sido extraída da parte disponível dos bens da "de cujus". Documentos às fls. 07/99 e 104/107.

Despacho inicial às fls. 101, sem efeito suspensivo.

Ausente a apresentação de contraminuta (fls. 121).

Este agravo foi interposto em 22/01/2016 (fls. 01), sendo a mim distribuído em 26/01/2016 (fls. 100), com conclusão, após tramitação, em 10/05/2016 (fls. 122).

É o Relatório.

O agravo não merece provimento.

Em inventário dos bens deixados por Providencia de Jesus Brigida Antonio, genitora da agravante e dos agravados, foi determinado que se trouxesse à colação imóvel de propriedade da recorrente, recebido como adiantamento da legítima.

Consta dos autos que, em 07/02/1946, a agravante adquiriu um imóvel de 601m2, localizado no bairro do Tatuapé/SP, sendo menor impúbere à época, razão pela qual estava representada por seu genitor (fls. 37 ao agravo).

Ainda que não se saiba ao certo qual a idade da agravante por ocasião da compra e venda realizada, certo é que, sabidamente, uma criança menor impúbere não possui recursos próprios para adquirir um imóvel, eis que supostamente não trabalha e não aufere renda, presumindo-se que a doação do dinheiro é feita por seus pais.

Além disso, não se tem qualquer comprovação da origem do dinheiro utilizado pela agravante para o pagamento do tal bem, sendo irrelevante o fato de que a recorrente era a única herdeira à época dos fatos, como bem decidiu a Magistrada, *"vez que a legítima se apura no momento do óbito e não no momento da doação"*.

Inequívoca é a necessidade de colação do imóvel no inventário, não bastando a alegação de que o imóvel doado teria saído da

parte disponível; imprescindível, a teor do art. 2.006[1], do Código Civil, a demonstração da existência de cláusula de dispensa título da liberalidade, que até onde se sabe, inexiste, ou no testamento, não realizado.

Nesse contexto, aplicável à hipótese o art. 544[2], do mesmo diploma, segundo o qual toda doação de ascendente a descendente será tomada por adiantamento de legítima.

Assim o magistério de Maria Helena Diniz:

"O pai poderá fazer doação a seus filhos, e um cônjuge a outro, que importará em adiantamento do que lhes cabe por herança, ou melhor, da legítima, devendo por isso ser conferida no inventário do doador, por meio da colação (RT, 510:75), embora este possa dispensar a conferência (RT, 543:223), determinando, em tal hipótese, que saia de sua metade disponível, contanto que não a exceda[3]"

Mais não é preciso dizer.

Por todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

MIGUEL BRANDI
Relator

---

[1] *"Art. 2.006. A dispensa da colação pode ser outorgada pelo doador em testamento, ou no próprio título de liberalidade."*
[2] *"Art. 544. A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança."*
[3] In Código civil anotado. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 368.